

# **feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 3164/2001/002/2006

Ref: Pedido de Reconsideração relativo ao Auto de Infração nº 3422/2006

Apresentado por *Posto Topázio Imperial Ltda.*

## **PARECER JURÍDICO**

### **I) Relatório**

/

1 – A empresa em epígrafe teve duas multas aplicadas pela CIF/COPAM, em 15/02/2008, no valor de R\$ 26.603,56 cada uma, pelas seguintes irregularidades: *“Deixar de atender á convocação para revalidação da Licença de Operação, formulada pelo COPAM por meio da Deliberação Normativa nº 17, de 17 de dezembro de 1996, complementada pela Deliberação Normativa nº 23 de 21 de outubro de 1997 e pela Deliberação Normativa nº 48 de 28 de setembro de 2001.”*, infrações tipificadas como gravíssimas.

2 – O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. A empresa foi devidamente notificada da decisão de aplicação da penalidade, através do OF/COPAM/FEAM/DIRFIM/Nº 72/2007, como consta às fls. 43 dos autos. A empresa apresentou tempestivamente seu Pedido de Reconsideração, alegando que o atendimento `convocação para revalidação da LO se deu em 30/07/2002, quando foi protocolado o RADA, e a LO foi revalidada em 12/04/2005. Requer a reconsideração da penalidade.

3 – O Parecer Técnico de fls. 73 e 74 dos autos, informa em síntese que as alegações apresentadas pela empresa não descaracterizam a infração cometida sob o ponto de vista técnico, visto que não foram apresentados fatos novos. Por fim, sugere a manutenção da penalidade aplicada.

4 – Entendemos que não foram apresentadas alegações de cunho jurídico capazes de descaracterizar a infração cometida, visto que a empresa deveria ter formalizado o processo de revalidação até 22/03/2002, mas somente em 30/07/2002 o mesmo foi formalizado.

Salientamos que a infração em tela, de acordo com o parágrafo único do art. 1º, da DN COPAM 61/02, é passível da aplicação da penalidade de advertência. Contudo, a mesma não pode ser aplicada vez que a empresa possui antecedentes negativos, enquadrando-se na hipótese descrita no art. 5º da DN COPAM 61/02:

*“Art. 5º. A penalidade de advertência não será aplicada quando o infrator tiver cometido reincidência específica ou genérica em infrações às normas de proteção e conservação do meio ambiente.”*

Sendo assim, a multa aplicada anteriormente deverá prevalecer.

## **II) Conclusão**

Diante de todo o exposto, enviamos os autos à URC/COPAM Rio das Velhas, e recomendamos o indeferimento do Pedido de Reconsideração, sendo mantidas as multas aplicadas anteriormente.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2008.

**Joaquim Martins da Silva Filho**  
**Procurador-Chefe da FEAM**

**Denise Bernardes Couto**  
**Consultora Jurídica**  
**OAB/MG 87.973**